



Pl. 100

# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

---

LEI Nº 612, DE 06 DE JUNHO DE 1.978

Dispõe sobre a Regulamentação do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, comerciais e prestadores de serviços deste Município.

JOSE ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal ' de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada em 26 de maio de 1.978, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços deste Município funcionam ' não nos dias úteis das 08:00 às 18:00 horas, vedada sua abertura ' aos domingos e feriados consagrados na legislação federal e municipal.

§ 1º - As farmácias funcionarão até às ' 20:00 horas, sendo-lhes obrigatório plantão aos domingos e feriados, de acordo com escala elaborada pela Prefeitura Municipal;

§ 2º - Os salões de barbeiro e cabeleireiro funcionarão nos dias úteis das 08:00 às 20:00 horas;

§ 3º - Os bares, restaurantes, sorveterias, padarias e lanchonetes, desde que não se caracterizem como anexo ' xos, poderão funcionar todos os dias, inclusive aos domingos e feriados, até às 24:00 horas;

§ 4º - Os estabelecimentos de ensino de ' qualquer grau e natureza poderão funcionar até às 24:00 horas nos dias úteis e, aos domingos e feriados, quando houver relevante interesse a serviço da educação;

§ 5º - Os estabelecimentos comerciais situados na zona rural poderão ser autorizados a funcionar, aos domingos e feriados, das 08:00 às 13:00 horas, desde que requeiram e se sujeitem ao pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em

7/6



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

horário especial, de acordo com a Tabela nº 2, do Código Tributário Municipal, Lei nº 383, de 26 de setembro de 1.973.

Artigo 2º - Aos domingos e feriados consagrados na legislação federal e municipal, é vedado o funcionamento de supermercados, no perímetro urbano do Município.

§ 1º - Entende-se como supermercado o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica que, adotando o sistema predominante de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica;

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair do estabelecimento.

Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que, dadas a natureza e as circunstâncias especiais de suas atividades, necessitem funcionar fora do horário normal, poderão ser autorizadas a fazê-lo, desde que requeiram, sujeitando-se ao pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial.

§ 1º - Aos supermercados situados no perímetro urbano do Município não serão concedidas licenças para funcionamento em horário especial;

§ 2º - Aos estabelecimentos que, comprovadamente, através de conclusão de perícia técnica, provoquem no perímetro urbano do Município níveis de ruído acima dos limites normais, ocasionando o que é denominado de "poluição sonora", não serão concedidas licenças para funcionamento em horário especial;

§ 3º - Para outorga do deferimento para funcionamento em horário especial, o Chefe do Executivo, atendidas as circunstâncias que possam justificá-lo, condicionará o arquivamento da licença ao atendimento de normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras, de interesse da coletividade.

*J. B. J.*



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

Artigo 49 - Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira infração, multa no valor correspondente a 50% do valor de referência para tributos municipais;

II - na segunda infração, multa no valor correspondente a 100% do valor de referência para tributos municipais;


III - na terceira infração, cassação da licença de funcionamento e imediato fechamento do estabelecimento, via administrativa, com requisição de força policial, se necessário.

Artigo 59 - É facultado ao Prefeito Municipal permitir aos estabelecimentos comerciais permanecerem abertos, até às 22:00 horas, desde que quites com a Fazenda Municipal relativamente a tributos normalmente devidos pelo estabelecimento e desde que recolham, também, a Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, nos seguintes períodos:

I - de 19 a 30 de dezembro;

II - nos dias úteis, vésperas das datas tradicionalmente consagradas à comemoração do "Dia das Mães" e do "Dia dos Pais".

Artigo 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 35/1.965.

  
JOSE ROBERTO DE ASSIS  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos seis dias do mês de junho do ano



*Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista*

---

62s. 04

*de mil novecentos e setenta e oito.*

  
Marcio Nadalin Patroni  
Diretor do Deptº de Administração